

Tutela jurídico-constitucional do ecossistema familiar no contexto do desenvolvimento sustentável*

Ana Cecília Caldas Cardozo** e Brenda Guedes de Farias de Oliveira***

1 Introdução

No presente estudo será abordado o tema do ecossistema familiar, sob o enfoque da legislação internacional e pátria.

O texto está dividido em três capítulos, nos quais serão abordados os seguintes assuntos: os fundamentos do Direito Internacional sobre o ecossistema familiar sustentável; o conceito jurídico ambiental do ecossistema familiar e a proteção do ecossistema familiar no contexto jurídico constitucional pátrio.

O objetivo deste trabalho é tratar do conceito de família e da sua importância no aspecto social e jurídico, já que esta é protegida pelo Estado. Ademais, será abordado também o tema da evolução das entidades familiares e apresentado um caso concreto de uma situação familiar que, a depender do seu desfecho judicial, poderá causar um grave desequilíbrio no ecossistema familiar das partes envolvidas.

2 Fundamentos do Direito Internacional sobre o ecossistema familiar sustentável

Existem diversos tratados internacionais de proteção de elementos que integram o ecossistema e o meio ambiente. Alguns são mais específicos e protegem especialmente determinadas espécies da biodiversidade, outros mais abrangentes, no contexto da preocupação global com a proteção da natureza, independentemente do território onde se encontre.

Antes de adentrar no tema, cumpre destacar que, de acordo com a Resolução 306 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama (2002), o conceito de meio ambiente é o

[...] conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas, para que se possa acompanhar e preservar todas as formas de vida.

Já Direito Ambiental Internacional é o conjunto de regras e princípios que regulam a proteção da natureza na esfera internacional. Esses regulamentos visam proporcionar uma proteção ao valor ecológico que possuem as espécies e ecossistemas frente a inibição dos fenômenos de degradação ou alteração significativa destes bens ambientais.

Neste mesmo contexto, encontramos o meio ambiente familiar, que também é protegido por diversos tratados internacionais, os quais buscam proteger o bem maior de todo ser humano: a família.

A formação do Direito Internacional Familiar abarca diversos tratados e convenções acerca do tema.

O Brasil é signatário de diversos desses tratados que versam direta ou indiretamente sobre o Direito de Família, tais como: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher; Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; Convenção Americana sobre Direitos Humanos; Convenção sobre o Consentimento para o Matrimônio, Idade Mínima para Contrair Matrimônio e Registro de Matrimônio; Proclamação de Teerã; Conferência de Viena; Conferência do Cairo; Declaração de Beijing.

Dentre os ordenamentos internacionais que protegem a família, um dos mais importantes tratados, dos quais o Brasil é signatário, é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecido por Pacto de San Jose da Costa Rica.

O referido tratado foi assinado em 1969 na cidade de San Jose, na Costa Rica, o qual visou consolidar entre os países americanos o ideal do ser humano

* Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Católica de Brasília, como requisito obrigatório da disciplina "Direito Ambiental e Sustentabilidade", no Mestrado em Direito (artigo sob orientação científica do Prof. Dr. Souza Prudente).

** Advogada-orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica de Brasília, Unidade Taguatinga. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

*** Advogada-orientadora do Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica de Brasília, Unidade Samambaia. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Projeção – DF. Mestranda em Direito pela Universidade Católica de Brasília.

livre, sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos e consolidar um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito aos direitos humanos essenciais, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido.

O art. 17 do pacto dispõe especificamente sobre a proteção da família. Em termos gerais, o texto dispõe que a família é um elemento natural fundamental e deve ser protegida pelos cidadãos e pelo Estado.

Importante mencionar a especial importância dada pelo pacto ao instituto do casamento, destacando que idade, consentimento e livre escolha devem ser observados no momento do enlace e que os filhos nascidos ou não dentro do casamento devem ter os mesmos direitos, sendo assegurada a eles a convivência.

Em aspectos globalizantes, o meio ambiente familiar é influenciador das inter-relações entre os seres humanos, ar, água, solo, recursos naturais, flora e a fauna.

Por esta razão resta evidenciado que os seres humanos afetam e são afetados pelos fatores comportamentais deles próprios, bem como dos fatores ambientais como a luz, o ar, a água e o solo e os demais seres vivos que habitam o Planeta.

Assim, os tratados internacionais e as convenções são regramentos criados para a proteção da família, visando o cumprimento dos princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana, constituindo ordenamentos universais os quais buscam a educação da entidade familiar, que é responsável por todas as interferências das relações humanas, inclusive em relação ao meio ambiente equilibrado.

3 Conceito jurídico/ambiental do ecossistema familiar

Antes de adentrar no cerne do conceito jurídico de ecossistema familiar, é primordial conceituar o termo família.

Segundo o doutrinador Paulo Nader¹,

[...] família é uma instituição social, composta por mais de uma pessoa física, que se irmanam no propósito de desenvolver, entre si, a solidariedade

nos planos assistencial e da convivência ou simplesmente descendem uma da outra ou de um tronco comum [...].

É na família que o homem cria suas raízes e torna-se um ser capaz de competências singulares. A família, portanto, desempenha um papel importante na formação do indivíduo, pois determina grande parte da personalidade do adulto que uma criança irá se tornar, sendo determinante na constituição da essência do indivíduo.

A família é considerada uma instituição responsável por promover a educação dos filhos e influenciar o comportamento destes no meio social.

A ilustre Professora Maria Berenice Dias, renomada especialista nos ecossistemas familiares, ensina que hoje as famílias são plurais, com formato modificado, evoluiu e se distanciou do modelo tradicional.

Segundo a autora, hoje existem famílias matrimoniais, que são aquelas formadas por pares heterossexuais; famílias informais, aquelas extramatrimoniais; famílias homoafetivas, formadas por pares do mesmo sexo; famílias monoparentais, aquelas formadas por apenas um dos pais e seus filhos; família parental, formada por convivência regular e duradoura entre parentes; pluriparental, aquelas formadas por casais que tem filhos de outros casamentos; e, por fim, a eudemonista, aquela formada por relações que compartilham a mesma vida buscando a felicidade.

A família é fator influenciador em como o ser humano pode vir a se relacionar com os aspectos ambientais.

Para o ilustre jurista, político, diplomata, escritor, filólogo, tradutor e orador, Ruy Barbosa de Oliveira:

O sentimento que divide, inimiza, retalia, detrai, amaldiçoa, persegue, não será jamais o da pátria. A pátria é a família amplificada. E a família, divinamente constituída, tem por elementos orgânicos a honra, a disciplina, a fidelidade, a benquerença, o sacrifício. É uma harmonia instintiva de vontades, uma desestudada permuta de abnegações, um tecido vivente de almas entrelaçadas. Multiplicai a célula, e tendes o organismo. Multiplicai a família, e tereis a pátria. Sempre o mesmo plasma, a mesma substância nervosa, a mesma circulação sanguínea. Os homens não inventaram, antes adulteraram a fraternidade, de que o Cristo lhes dera a fórmula sublime,

¹ NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. V. 5, 7. ed. Forense, 2016.

ensinando-os a se amarem uns aos outros: "Diliges proximum tuum sicut te ipsum".²

Assim, o homem recebe desde o nascimento influência da atmosfera familiar, e a vida afetiva de uma pessoa tem uma longa trajetória pela educação nos convívios familiar e social.

Sabe-se que a educação ambiental familiar não formal constitui-se num dos pilares essenciais na construção de uma sociedade mais preocupada com o meio ambiente.

A educação do contexto familiar influencia no desenvolvimento da consciência ambiental na criança, formando-a e constituindo-a, enquanto ser humano completo e mais preocupado com as questões ecológicas. Os anseios, os desejos e as expectativas familiares que envolvem a criança promovem bem-estar e equilíbrio no adulto que está por se formar.

Dessa forma, o ecossistema familiar é um conjunto de relacionamentos que se produz entre seres humanos, fauna, flora, microrganismos e o ambiente no qual esses vivem.

No ecossistema familiar todos os elementos estão relacionados e ligados entre si, dependendo uns dos outros para manter o equilíbrio e a harmonia. O ecossistema familiar é o local onde deve existir harmonia, afetos, proteção e todo o tipo de apoio necessário na resolução de conflitos ou problemas de algum dos membros.

As relações de confiança, segurança, conforto e bem-estar proporcionam a unidade familiar.

É no seio familiar que são transmitidos os valores morais e sociais que servirão de base para o processo de evolução da criança até a formação final do indivíduo adulto.

4 Da proteção do ecossistema familiar no contexto jurídico constitucional do Brasil

Ao tempo do Código Civil de 1916 até o advento da Carta Política de 1988, a família brasileira era eminentemente matrimonializada, só existindo legal e socialmente quando oriunda do casamento válido e eficaz, sendo que qualquer outro arranjo familiar existente era socialmente marginalizado.

Na referida época, quando um homem e uma mulher constituísse um concubinato, equivalente à atual união estável, seus eventuais e escassos efeitos jurídicos teriam que ser examinados no âmbito do Direito das Obrigações, pois eram entidades comparadas a direito de fato.

Esses outros modelos de agrupamento familiar passaram a perder essa característica marginal com a edição da Carta Política de 1988, que abriu o leque de padrões distintos de núcleos familiares.

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção e de reprodução cedeu lugar para uma família *pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental*.³

Após a promulgação da Carta Política e Jurídica de 1988, a família passou a ser vista desempenhando a sua principal função, que é o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da não utilização de preconceitos de origem ou de condição, valorizando-se tão somente o ser humano e se eximindo de fazer qualquer juízo de valor.

A Carta Magna vigente privilegiou o princípio da dignidade da pessoa humana, destacando a igualdade e a liberdade, devendo obrigatoriamente ser respeitado em todas as relações jurídicas, sejam elas públicas ou privadas, estando aqui incluídas as relações familiares, e eliminou diversos dispositivos que discriminavam e faziam diferenciações injustificáveis entre os indivíduos.

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana fora introduzida por nossa Carta Política de 1988 como cláusula pétrea, no inciso III do seu art. 1º, e lhe empregaram um papel de bem maior do ordenamento jurídico brasileiro, sendo criados mecanismos de proteção a fim de que não se concretize qualquer tipo de infração a tal princípio fundamental.

Ressalte-se que todos os princípios constitucionais visam salvaguardar a dignidade da pessoa humana, vez que, se assim não fosse, especialmente na seara do Direito de Família, estar-se-ia ferindo o fundamento basilar da República Federativa do Brasil.

² *Obras Completas de Rui Barbosa*, v. 30, t. 1, 1903. p. 358.

³ FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. cit., p. 12.

Neste contexto do Direito Familiar, a dignidade da pessoa humana é contemplada de maneira que, atualmente, a discriminação em relação aos tipos de família não é aceita pelo ordenamento e, no entender da ilustre Professora Maria Berenice Dias:

[...] nos dias de hoje, o que identifica a família não é nem a celebração do casamento nem a diferença de sexo do par ou o envolvimento de caráter sexual. O elemento distintivo da família, que a coloca sob o manto da juridicidade, é a presença de um vínculo afetivo a unir as pessoas com identidade de projetos de vida e propósito comuns, gerando comprometimento mútuo.

A fim de coibir e solucionar as lacunas e falta de previsão legal expressa das diversas entidades familiares existentes em nossa sociedade, a doutrina jurídica e a jurisprudência pátrias, a par do rol enumerativo previsto no art. 226 da CF/1988, têm encontrado solução com a coerência do princípio da dignidade humana, definido no art. 1º, III, da Carta Magna.

Vejamus exemplo de decisão recente do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios sobre o instituto da multiparentalidade, a qual reconhece o direito do menor ter vínculo paterno com o pai biológico e o socioafetivo:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA. EXAME DE DNA. PATERNIDADE REGISTRAL E AFETIVA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. MULTIPARENTALIDADE.

1. O decisum configura o corolário da exordial; a correlação entre pedido e sentença é medida que se impõe, mostrando-se vedado ao julgador decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita), ou além (ultra petita) do requerido na inicial. Eis o porquê de a decisão vincular-se à causa de pedir e ao pedido.

2. O direito de família deve ser sempre regulamentado em face dos interesses do menor, vulnerável na relação familiar, a fim de lhe propiciar bem-estar e bom desenvolvimento não somente físico, mas moral e psicológico, elementos integrantes da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental do ordenamento jurídico pátrio.

3. O mero vínculo genético, por si só, não é suficiente para afastar a paternidade de cunho afetiva. Em algumas situações, a filiação afetiva pode-se sobrelevar à filiação biológica, em razão da relação de carinho e afetividade construída com o decorrer do tempo entre pai e filho.

4. Há que se enaltecer a importância da convivência tanto materna quanto paterna, ao passo em que o direito do menor de conviver com seu pai afetivo mostra-se de fundamental relevância para o desenvolvimento e formação da criança, máxime quando inexistente qualquer motivo que não a recomende.

5. O reconhecimento da paternidade biológica fundamentado em exame de DNA, sobretudo, em caso de o pai biológico haver incidido em erro quanto à verdadeira paternidade biológica da criança, merece ser reconhecida quando o pai demonstra interesse em exercer o seu papel em relação ao filho, dispensando-lhe cuidado, sustento e afeto.

6. O conceito de multiparentalidade exsurge, pois, como uma opção intermediária em favor do filho que ostenta vínculo de afetividade com o pai afetivo e com o pai registral, sem que se tenha de sobrepor uma paternidade à outra. Não há critério que possa definir preferência entre as duas formas de paternidade, sobretudo, quando há vínculo afetivo do menor tanto com o pai registral, como em relação ao pai biológico.

7. Rejeitou-se a preliminar. Negou-se provimento aos apelos. (Acórdão n.919129, 20130610055492APC, Relator: FLAVIO RENATO JAQUET ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 03/02/2016, Publicado no DJE: 16/02/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.

O art. 226 da Constituição Federal define as estruturas familiares e analisa a família a partir da sua composição. Esse artigo prevê que a família é base da sociedade, tendo o Estado o dever de provê-la especial, reconhecendo a importância da aplicabilidade do princípio da afetividade e dignidade da pessoa humana no âmbito familiar, concedendo e resguardando a entidade familiar.

Assim, os tribunais têm buscado decidir de forma mais próxima da justiça possível, resguardando cláusulas pétreas da Constituição, protegendo direitos fundamentais e constitucionais da afetividade e da dignidade da pessoa humana, priorizando os vínculos afetivos na solução de lides judiciais que tratam dos direitos e deveres da paternidade e maternidade, bem como de filiação, priorizando diretamente os sentimentos de amor e confiança existentes entre os familiares.

Assim, os novos modelos de entidades familiares estão sendo valorados, e a aplicação dos princípios constitucionais da afetividade e da dignidade humana

ganha especial importância, devolvendo ao caso concreto a segurança e correta aplicação jurídica.

5 Caso concreto

Na sociedade, o Direito de Família possui grande relevância, em razão das consequências que eventuais decisões judiciais podem causar no âmbito do ecossistema familiar.

Um exemplo que retrata bem essa importância é o caso discutido dos Autos 2013.07.1.041874-3, em trâmite na 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Circunscrição Judiciária de Taguatinga/DF, no qual o requerido é patrocinado pelo Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Católica de Brasília – NPJ/UCB.

O requerente E.F.P. ingressou com ação negatória de paternidade em desfavor do menor C.F.S., representado por sua genitora, S.P.S., ao argumento de que conviveu em união estável com a mãe do menor, da qual nasceu o requerido, que o requerente registrou como seu filho.

Contudo, alegou que, passados 6 (seis) anos, descobriu que a companheira mantinha um relacionamento extraconjugal e que o requerido não era seu filho, bem como destacou que não mantinha nenhum vínculo afetivo com o requerido e que não mantinha contato com ele desde a separação do casal.

Ao final, pleiteou a anulação do registro civil do requerido em razão de ter reconhecido a sua paternidade mediante erro.

Em sede de contestação, o requerido refutou as alegações constantes na petição inicial, informando que o requerente sabia que não era pai biológico do requerido. Tanto é que quando o menor nasceu não constava o nome do pai em seu registro.

Quando o requerido contava com nove meses de idade, o requerente procurou a mãe do requerido para eles se reconciliarem. Na oportunidade, também informou que desejava registrar o requerido como seu filho, mesmo ciente de que ele não era o pai biológico do menor. Por isso, alegou que é infundada a alegação de que o requerido agiu mediante erro.

O requerente registrou o menor decorridos 1 ano e 8 meses de seu nascimento.

A mãe do requerido afirmou que o requerente sempre tratou o menor como se filho fosse, demonstrando afeto e cuidados pelo requerido.

Após a separação, o requerido constituiu nova família e mesmo assim continuou tratando o requerido como seu filho, afinal, ao reconhecer um filho sabendo que não era dele, o requerente adotou o requerido.

No dia da audiência de conciliação, o magistrado determinou o encaminhamento dos autos para o serviço psicossocial, a fim de ser analisada pela equipe a existência de eventual paternidade socioafetiva entre as partes.

A assistente social responsável pelo caso entrevistou as partes. A mãe do menor expressou tristeza e decepção com a atitude do requerente, pois ele sempre tratou o requerido como filho.

Ela disse, ainda, que é forte o vínculo afetivo entre o filho e o pai e que os contatos por meio de telefone e mensagens são frequentes, destacando que o requerente ligou para o menor para felicitá-lo pelo aniversário e mandou R\$ 100,00 (cem reais) de presente para o filho.

A mãe do menor informou que o requerente atualmente está com câncer e que ele lhe confidenciou que ingressou com essa ação por exigência da atual companheira, mas que independentemente da decisão do juiz a vinculação entre o requerente e o requerido será mantida.

A assistente social conversou com o menor, o qual ficou triste pelo fato de o requerente ter ingressado com essa ação, bem como afirmou não entender porque o requerente não quer mais ser seu pai.

Durante a entrevista, o menor relatou que quando questionou o requerente sobre a ação, este disse que o amava e que nunca iria esquecê-lo e que a retirada de seu nome do registro civil do menor não mudaria a relação de amor entre eles. Contudo, o menor disse que deseja que o nome do pai seja mantido na certidão de nascimento, pois, em seu coração, o requerente é seu pai.

Na conclusão do laudo, a assistente social afirmou que pelo estudo restou demonstrada a existência de forte vínculo afetivo entre o menor e o requerente e que, pelos relatos dos familiares, há paternidade socioafetiva construída durante o período em que os pais do menor conviveram juntos.

Por fim, a assistente social afirmou que a representante do requerido e o requerido desejam que a Justiça não acolha o pedido do requerente.

Posteriormente, os advogados do NPJ/UCB, defendendo os interesses do menor, se manifestou

sobre o laudo e requereu o reconhecimento da paternidade socioafetiva entre as partes.

O magistrado ainda não proferiu sentença no presente caso.

Cabe salientar que, com a evolução social ocorrida ao longo dos anos, com o advento da Constituição de 1988, que trata em verdade de um diploma que visa efetivar as garantias e direitos dos cidadãos, bem como proteger o melhor interesse da criança, há que se considerar que surge como um novo fundamento de formação da filiação: o da socioafetividade. O referido instituto valoriza o afeto como elemento primordial no seio familiar.

Apesar de o termo afeto não estar previsto expressamente no texto da Constituição, goza de sua total proteção, pois, dentro de seu texto estão presentes quatro fundamentos primordiais do princípio da afetividade: a igualdade entre os filhos independentemente de sua procedência, proibidas quaisquer designações discriminatórias (CF, art. 227, § 6º); a adoção, como ato de vontade afetiva e igualdade de direitos (CF, art. 227, §§ 5º e 6º); reconhecimento de comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes como entidade familiar (CF, art. 226, § 4º); e o direito à convivência familiar com absoluta prioridade à criança, ao adolescente e ao jovem (CF, art. 227).

É importante destacar que a paternidade socioafetiva está cada vez mais fortalecida tanto na sociedade quanto no mundo jurídico, encontrando-se devidamente fundamentada nos laços afetivos construídos através do cotidiano, do relacionamento de carinho, companheirismo, dedicação.

Diante dessa afirmação, partimos da premissa do quão importante se torna a figura de um pai socioafetivo, levando-se em consideração o fato de muitos pais biológicos não representarem a figura do pai tão bem quanto um pai socioafetivo o faz.

A doutrinadora Maria Berenice Dias disserta sobre a paternidade socioafetiva, nos termos a seguir transcritos:

A mudança dos paradigmas da família reflete-se na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, posse do estado de filho.

Todas essas expressões nada mais significam do que a consagração, também no campo da

parentalidade, do mesmo elemento que passou a fazer parte do Direito de Família. *Tal como aconteceu com a entidade familiar, agora também a filiação passou a ser identificada pela presença de um vínculo afetivo paterno-filial. O Direito ampliou o conceito de paternidade, que passou a compreender o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal.*⁴ (grifo nosso).

De acordo com o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, para que haja a anulação do registro de nascimento de menor que foi reconhecido voluntariamente, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi inegavelmente induzido a erro ou coagido. Vejamos:

Direito civil. Família. Criança e Adolescente. Recurso especial. *Ação negatória de paternidade c.c. declaratória de nulidade de registro civil. Interesse maior da criança. Ausência de vício de consentimento. Improcedência do pedido.*

- O assentamento no registro civil a expressar o vínculo de filiação em sociedade, nunca foi colocado tão à prova como no momento atual, em que, por meio de um preciso e implacável exame de laboratório, pode-se destruir verdades construídas e conquistadas com afeto.

- *Se por um lado predomina o sentimento de busca da verdade real, no sentido de propiciar meios adequados ao investigador para que tenha assegurado um direito que lhe é imanente, por outro, reina a curiosidade, a dúvida, a oportunidade, ou até mesmo o oportunismo, para que se veja o ser humano – tão falho por muitas vezes – livre das amarras não só de um relacionamento fracassado, como também das obrigações decorrentes da sua dissolução. Existem, pois, ex-cônjuges e ex-companheiros; não podem existir, contudo, ex-pais.*

- *O reconhecimento espontâneo da paternidade somente pode ser desfeito quando demonstrado vício de consentimento, isto é, para que haja possibilidade de anulação do registro de nascimento de menor cuja paternidade foi reconhecida, é necessária prova robusta no sentido de que o “pai registral” foi de fato, por exemplo, induzido a erro, ou ainda, que tenha sido coagido a tanto.*

- *Tendo em mente a salvaguarda dos interesses dos pequenos, verifica-se que a ambivalência presente nas recusas de paternidade são particularmente mutilantes para a identidade das crianças, o que impõe ao julgador substancial desvelo no exame das peculiaridades de cada processo, no sentido de tornar,*

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Direito e Psicanálise*. Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br>.

o quanto for possível, perenes os vínculos e alicerces na vida em desenvolvimento.

- A fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas. Em contraponto à instabilidade dos vínculos advindos das uniões matrimoniais, estáveis ou concubinárias, os laços de filiação devem estar fortemente assegurados, com vistas no interesse maior da criança, que não deve ser vítima de mais um fenômeno comportamental do mundo adulto.

Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1003628/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 10/12/2008). Grifo nosso.

Maria Helena Diniz, em sua obra *Curso de Direito Civil Brasileiro*, afirma que:

Não se será pai em razão de uma decisão judicial, porque para sê-lo é preciso: a) querer bem a prole, estando presente em todos os momentos; b) ser o farol que o guia nas relações com o mundo; e c) constituir o porto firme que o abriga nas crises emocionais e nas dificuldades da vida. Pai é quem cria e educa. A relação paterno-filial não se esgota na hereditariedade, mas em fortes liames afetivos, numa trajetória marcada por alegrias e tristezas, podendo ser oriunda da verdade socioafetiva.⁵

Assim, no caso apresentado estão presentes todos os pressupostos a enquadrar a relação de paternidade socioafetiva do requerente com o requerido, a qual se espera que seja reconhecida judicialmente, a fim de ser respeitado o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente e ser observado o melhor interesse da criança, ambos adotados pelo ordenamento jurídico pátrio.

6 Conclusão

Diante de tudo que foi abordado e estudado até aqui, resta indene de dúvidas a importância da família para a sociedade, tanto no ordenamento pátrio quanto nas normas de Direito Internacional que protegem o instituto.

Em relação ao ecossistema familiar, pela análise da demanda judicial apresentada, conclui-se que o Poder Judiciário não pode ficar alheio às questões sociais, devendo levar em consideração os fatos que efetivamente envolvem a vida das pessoas que compõe a relação processual, para que a prestação jurisdicional seja a mais justa possível e incida efetivamente no caso concreto.

O instituto da paternidade socioafetiva possui extrema relevância. Como bem observou a Ministra Nancy Andriahi, no julgado acima transcrito,

[...] a fragilidade e a fluidez dos relacionamentos entre os adultos não deve perpassar as relações entre pais e filhos, as quais precisam ser perpetuadas e solidificadas [...],

a fim de serem respeitados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, bem como do melhor interesse da criança.

Referências

- NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil*. v. 5, 7. ed. Forense, 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 2007, p. 477.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Manole, 2005.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2004.
- FARIAS, Cristiano Chaves de e Rosendal, NELSON. *Direito das Famílias*. 2. ed. cit., p.12.
- CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 1º jun. 2016.
- DIAS, Maria Berenice. *Direito e Psicanálise*. Disponível em: <www.mariaberenicedias.com.br>. Acesso em: 8 jun. 2016.

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, 2007, p. 477.